

**Lei n.º 66**

de 23 de março de 1949

Dispõe sobre a isenção de impostos a novas indústrias.

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º—É concedida a isenção de impostos municipais, a contar desta data, e pelo prazo de dez (10) anos, às indústrias que não tiverem similares nesta cidade e pelo prazo de cinco (5) anos a qualquer outra, desde que tenham 10 operários em trabalho, pelo menos, e se instalem durante o ano de 1949.

§ 1º—A isenção prevista neste artigo refere-se aos impostos predial—desde que o prédio seja próprio,—de Indústrias e Profissões e de licença.

§ 2º—A isenção será concedida mediante requerimento dirigido ao Executivo Municipal, no qual o interessado deverá declarar a natureza da indústria, o local da instalação e outros requisitos legais, exigidos para o funcionamento de indústrias.

Artigo 2º—A isenção de impostos prevista no artigo primeiro, deverá ser precedida de vistoria no prédio e nas instalações da indústria.

Artigo 3º—Fica terminantemente proibido o funcionamento de indústria que, por sua localização e natureza, atentar contra a saúde pública, os bons costumes, a segurança e o sossego da população urbana.

§ Único—As indústrias que estiverem funcionando em desacordo com o artigo anterior deverão adaptar-se às exigências desta lei, ou transferir-se para lugares apropriados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por motivo justo, a contar da data da intimação feita pela Prefeitura Municipal, sob pena de cassação do respectivo alvará de licença, além da multa de cr \$ 500,00 a 2.000,00.

Artigo 4º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 23 de março de 1949.  
**André Broca Filho**-Prefeito Municipal  
 Publicada na Prefeitura em 23 de março de 1949.

BRENO VIANA

Diretor de Contabilidade e Expediente

Processo nº 259

Data de 67 mar 1949